



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600294-95.2020.6.18.0000 – JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS. 24ª ZONA ELEITORAL. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2013. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015, NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de José de Freitas/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, fundado em relatório de inspeção realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, que teria identificado a presença dos três requisitos autorizadores da revisão, nos termos do art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/1997.

2. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2013, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, tornando fragilizada a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral

3. A inobservância rigorosa ao art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, limitando-se a Corte de origem a assentar apenas a existência de possíveis indícios de irregularidade com base nos dados estatísticos do IBGE, sem especificar o período de realização dos trabalhos pretendidos, ausência de previsão orçamentária específica, ainda que passível a realocação de recursos existentes sob rubrica diversa, período de inviabilização dos trabalhos a prazo médio, dada a pandemia em curso, são fatores que se somam aos fundamentos lançados pela E. Corregedoria Geral Eleitoral e impõem o indeferimento do pedido.

4. Requisitos não atendidos.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de José de Freitas, no Estado do Piauí, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de pedido de revisão de eleitorado do município de José de Freitas, pertencente à 24ª Zona Eleitoral/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) com fundamento em relatório de inspeção realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, que teria identificado a presença dos três requisitos autorizadores da revisão, nos termos do art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/1997.

A Corte Regional assentou a competência deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para examinar o pedido, nos termos do art. 92 da Lei 9.504/1997.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE informou que não mantém kits de coleta biométrica em estoque e caso haja a necessidade de revisão do eleitorado, o TRE/PI “*deverá utilizar equipamentos próprios*” (ID 51859238).

Por sua vez, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE informou que:

Considerando que o projeto de cadastramento biométrico de eleitores já foi concluído no Estado do Piauí (1497962), destaca-se que, em caso de deferimento da revisão de eleitorado, a referida despesa deverá ser custeada pela ação orçamentária “Pleitos Eleitorais” por se tratar de ação adequada para essa finalidade, conforme descrição constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal [...].

[...]

Cabe ressaltar que não há previsão orçamentária, neste exercício para despesas com revisão de eleitorado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2020). No entanto, caso o Tribunal Superior Eleitoral autorize a realização da revisão do eleitorado no município de José de Freitas, as referidas despesas poderão ser custeadas, neste exercício, com recursos alocados na ação orçamentária “Pleitos Eleitorais”, destinados a realização das Eleições Municipais.

Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) concluiu, entretanto, que a situação atual do eleitorado do município de José de Freitas/PI não justifica a realização de novo procedimento de revisão de eleitorado, nos termos da informação juntada aos autos (ID 42622438).

Na sequência, os autos foram encaminhados pelo Diretor-Geral para deliberação desta CORTE SUPERIOR.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, a Corregedoria-Geral, em relação ao pedido de revisão, manifestou-se nestes termos:

"[...] em que pese ter-se verificado, nos termos da decisão do Plenário do TRE/PI (ID 41770638), que o Município de José de Freitas preenche os requisitos dos incisos I a III do dispositivo legal de regência, a análise deste caso deve levar em conta outros fatores.

A mencionada localidade foi submetida ao procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2013 (Processo nº 7-56.2013.6.18.0024), com índice de comparecimento de 88,17% (oitenta e oito vírgula dezessete por cento) dos 29.991 (vinte e nove mil novecentos e noventa e um) eleitores convocados e de 11,57% (onze vírgula cinquenta e sete por cento) de cancelamento das inscrições, conforme dados do Sistema Elo.

Além disso, é necessário ponderar o conceito de domicílio eleitoral, estabelecido no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:

[...]

Por outro lado, com a utilização da identificação biométrica no procedimento de atualização ordinária do cadastro eleitoral, aprovado pela Resolução-TSE nº 23.440/2015, nos municípios incorporados a essa sistemática, passou-se a exigir, para o alistamento eleitoral amplo e na regularização de situação eleitoral, a comprovação documental do domicílio do requerente (art. 13).

Assim, por força da referida regulamentação, tem-se que a evolução do eleitorado do Município de José de Freitas, decorrente de alistamentos e transferências, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado levada a efeito naquela municipalidade em 2013, o que fragiliza a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado o seguinte entendimento:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. TSE. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RES.-TSE Nº 21.538/2003. RES. 23.440/2015. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2011. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015. NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de Minador do Negrão/AL, formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sob alegação de fraude no alistamento eleitoral.
2. O TRE/AL acolheu o pedido formulado, à compreensão de que, segundo dados do IBGE, o eleitorado do Município é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, a revelar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incs. II e III da Res.-TSE nº 21.538/2003.
3. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2011, de ofício, pelo TSE, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/AL, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral.



4. Fundamentos que se endossam, por ora, à falta, ainda, do necessário projeto da revisão, da indicação do período de sua realização, bem como dos custos e equipamentos necessários (art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015) ao exame da viabilidade do pedido por esta Corte Superior.

Requisitos não atendidos.

(RvE nº 2409/AL – Relatora Min. Rosa Weber – DJe 1º.12.2017)

Portanto, consideradas a abrangência do conceito de domicílio eleitoral e as regras de atualização ordinária do cadastro eleitoral, a partir da implementação da sistemática biométrica, não se pode classificar como irregular, ao menos a princípio, o fato de o número de eleitores do Município de José de Freitas estar próximo ao seu número de habitantes unicamente com base em dados estatísticos.

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a situação atual do eleitorado do município em comento não justifica a realização de novo procedimento de revisão de eleitorado.

Por outro lado, caso o pleno deste Tribunal Superior entenda pela necessidade de se instaurar procedimento de revisão no Município de José de Freitas, por terem sido atendidos os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar a vedação de realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, cabendo, destarte, examinar a presença da excepcionalidade preconizada no art. 58, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

Conforme esclarecem as informações prestadas, essa CORTE SUPERIOR já realizou revisão do eleitorado no Município de José de Freitas/PI em 2013, por meio de identificação biométrica e, tendo em vista o conceito mais amplo de domicílio eleitoral - que pode ser demonstrado, nos termos da jurisprudência do TSE, não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (RO 0602388-25/MG, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, *PSESS* de 4/1/2018) -, impossível afirmar, de plano, a existência de irregularidade no Cadastro Eleitoral do Município.

Nessa linha, a incoerência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com fundamento em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica fragilizada e não induz à conclusão da existência de fraude no alistamento.

Verifico também que o Tribunal Regional, em observância ao art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, deveria ter apresentado, além do respectivo projeto da revisão, a indicação do período de sua realização, os custos e equipamentos necessários para exame da viabilidade do pedido. A Corte de origem, contudo, limitou-se a assentar apenas a existência de possíveis indícios de irregularidade com base nos dados estatísticos do IBGE.

Por fim, tal como destacado pelo parecer da Diretoria Geral desta Corte, os valores a serem empenhados para a realização da revisão pedida são expressivos, sem previsão de dotação orçamentária específica, somando-se a todo o acima exposto e ao evidente prejuízo na realização de quaisquer medidas do gênero, em tempo breve, em razão da pandemia em curso, para o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de revisão do eleitorado do município de José de Freitas no Estado do Piauí.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 0600294-95.2020.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão do eleitorado do Município de José de Freitas, no Estado do Piauí, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.

